

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 544, publicada no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CETEL Centro de Estudos e Treinamento de Educação Lúdica S/S – ME		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Conchas, com sede no município de Conchas, no estado de São Paulo		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201203421		
PARECER CNE/CES N°: 120/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 19/4/2012, pela Faculdade de Conchas, localizada na rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, mantida pelo CETEL Centro de Estudos e Treinamento de Educação Lúdica S/S – ME, com sede e foro no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.235.572/0001-48.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 24 e 28/11/2013, tendo sido apresentado o relatório nº 102.651, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3

9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Na ocasião da visita, os avaliadores *in loco* consideraram que os requisitos legais foram todos atendidos.

O relatório de avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favoravelmente ao recredenciamento da IES.

Considerações do Relator

A Faculdade Santo Augusto, instituição privada, com fins lucrativos, foi credenciada por meio da Portaria n° 59, de 13/1/20091, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/1/2009. Oferta os cursos de graduação, bacharelado em Administração e Ciências Contábeis e de licenciatura em Educação Física e Pedagogia, além de 5 (cinco) cursos de pós-graduação em nível de especialização.

O sistema e-MEC registra a existência de processo de reconhecimento do curso de Pedagogia (licenciatura), o único autorizado a funcionar até o momento, além de estar em análise seu pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A SERES informa em sua análise técnica que há, também, um aditamento relativo a solicitação de transferência de manutenção para a Educacional Abrange Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 08.997.513/0001-20.

A IES não possui, ainda, Índice Geral de Cursos (IGC).

Não há registro de ocorrências no sistema.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 3 (três) e que o encaminhamento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Conchas, com sede na rua Itaipu, n° 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, mantida pelo CETEL Centro de Estudos e Treinamento de Educação Lúdica S/S – ME, com sede e foro no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa n° 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente